



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KAROLINY TANIA PEREIRA ALVES

**A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* E SEUS REFLEXOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

LAVRAS – MG

2021

KAROLINY TANIA PEREIRA ALVES

**A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* E SEUS REFLEXOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador (a): Profa. Me. Mariane
Silva Paródia.

LAVRAS – MG

2021

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

A474i Alves, Karoliny Tania Pereira.
A inseminação Artificial post mortem e Seus Reflexos
no Direito Sucessório; orientação de Mariane Silva
Paródia. -- Lavras: Unilavras, 2021.
42 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte
das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Inseminação artificial. 2. Direito civil. 3. Direito
constitucional. 4. Reprodução humana assistida. I.
Paródia, Mariane Silva (Orient.). II. Título.

KAROLINY TANIA PEREIRA ALVES

**A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* E SEUS REFLEXOS NO DIREITO
SUCESSÓRIO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADA EM: 26/10/2021

ORIENTADORA

Profa. Me. Mariane Silva Paródia / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço todas as pessoas que colaboraram para a efetivação da minha caminhada até aqui.

Agradeço à Deus por sempre abençoar meu caminho, aos meus pais e meu irmão por estarem sempre ao meu lado, me dando o apoio necessário para que meu sonho se tornasse realidade.

Aos meus amigos, que tornaram tudo mais leve e feliz. Sou grata a todos que de alguma forma estiveram presentes durante essa etapa.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.” (Jonh Locke)

RESUMO

Indiscutível os avanços tecnológicos e científicos no campo da medicina que, ao ser abordados, inevitavelmente é mencionada a prática da reprodução humana assistida. Assim, o presente trabalho se preocupa em analisar tal possibilidade com a inseminação artificial *post mortem*, ou seja, o uso de gametas previamente congelados para se alcançar a gravidez após o falecimento de um dos cônjuges, bem como a capacidade sucessória do filho concebido. O objetivo do presente trabalho é o de analisar a possibilidade do reconhecimento da capacidade sucessória do filho gerado mediante inseminação artificial após o falecimento de um dos cônjuges, através da doutrina, da jurisprudência e também da própria legislação vigente. O método abordado no presente trabalho é dedutivo, visto que parte de perspectiva geral sobre a possibilidade atual ou não do filho concebido por inseminação artificial *post mortem* ser contemplado pelos direitos sucessórios. Além disso, trata-se de pesquisa descritiva, tendo sido utilizadas pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e na legislação. Como resultado, ressalta-se que as doutrinas e jurisprudências são destoantes com relação ao presente tema sobre a capacidade sucessória do filho concebido *post mortem*. No entanto, o presente tema deve ser atentamente observado e construído sob as bases principiológicas constitucionais, principalmente no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre filhos.

Palavras-chave: inseminação artificial; Direito Civil; Direito Constitucional; reprodução humana assistida; *post mortem*.

ABSTRACT

The technological and scientific advances in the field of medicine are indisputable and, when approached, the practice of assisted human reproduction is inevitably mentioned. Thus, the present work is concerned with analyzing this possibility with post mortem artificial insemination, that is, the use of previously frozen gametes to achieve pregnancy after the death of one of the spouses, as well as the succession capacity of the conceived child. The objective of this work is to analyze the possibility of recognizing the succession capacity of the child generated by artificial insemination after the death of one of the spouses, through the doctrine, jurisprudence and also the current legislation. The method approached in this work is deductive, as it starts from a general perspective on the current possibility or not of the child conceived by post mortem artificial insemination being covered by inheritance rights. In addition, it is a descriptive research, using bibliographical, jurisprudential and legislation research. As a result, it is noteworthy that the doctrines and jurisprudence are at odds with the present theme about the succession capacity of the child conceived post mortem. However, this theme must be carefully observed and constructed under the constitutional principles, especially with regard to the principle of human dignity and equality between children.

Keywords: artificial insemination; Civil right; Constitutional right; assisted human reproduction; *post mortem*.

LISTA DE ABREVIATURAS

ART.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1 A FILIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	13
2.1.1 Os filhos e a concepção contemporânea de família	13
2.1.2 Reprodução humana assistida	15
2.2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	19
2.2.1 Transmissão de herança	20
2.2.2 Capacidade sucessória	21
2.2.3 Tipos de sucessão	22
2.2.3.1 <i>Sucessão legítima</i>	22
2.2.3.2 <i>Sucessão testamentária</i>	23
2.2.4 Tipos de sucessores	25
2.2.4.1 <i>Herdeiros legítimos</i>	25
2.2.4.2 <i>Herdeiros testamentários</i>	26
2.2.4.3 <i>Legatários</i>	26
2.3 O DIREITO SUCESSÓRIO DO FILHO CONCEBIDO APÓS A ABERTURA DA SUCESSÃO	27
2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	27
2.3.2 Princípio da igualdade entre os filhos	29
2.3.3 Presunção da paternidade na fecundação artificial homóloga após o falecimento do marido	30
2.3.4 Análise doutrinária e jurisprudencial sobre os efeitos da inseminação artificial <i>post mortem</i>	32
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	37
4 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Inevitável que com o passar dos anos o avanço tecnológico e científico os acompanhe e, ao falar em avanço científico, é factível que a medicina é uma das áreas de maior esforço para tal, juntamente do objetivo em se melhorar a qualidade de vida humana, bem como a própria prevenção de situações maléficas ao corpo humano. Exatamente por isso é que, cada vez mais, a medicina se importa em manipular o corpo humano.

E, ao falar em avanço tecnológico e científico na medicina, inevitavelmente é abordada a prática tão polêmica da reprodução humana assistida. Contudo, o presente trabalho se preocupa em analisar tal possibilidade com a inseminação artificial *post mortem*, ou seja, o uso de óvulos, espermatozoides ou embriões previamente congelados para se alcançar a gravidez após o falecimento de um dos cônjuges, com o intuito de satisfação do desejo da maternidade/paternidade de pessoas com adventos de esterilidade ou fertilidade.

Como é notório, o legislador ao criar Código Civil Brasileiro, principalmente ao dispor do artigo 1.798, não se atentou aos avanços na medicina, no tocante à reprodução humana assistida, ao elencar somente pessoas já concebidas, fazendo com que, conseqüentemente, gerasse inúmeros questionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a possibilidade em se ter ou não direitos sucessórios daquele filho gerado em situação *post mortem*. Sendo assim, ignorada tal colocação pelo legislador, é plausível se questionar: como fica, hodiernamente, os direitos sucessórios do filho concebido *post mortem*?

Com foco no presente tema e problema, tem-se que o objetivo geral é o de analisar a possibilidade do reconhecimento da capacidade sucessória do filho gerado mediante inseminação artificial após o falecimento de um dos cônjuges, através da doutrina, da jurisprudência e também da própria legislação vigente.

Para se alcançar o objetivo geral, necessário também delimitar os objetivos específicos, os quais encontram-se dispostos pelos tópicos que não de ser abordados ao longo do presente trabalho, sendo eles: a filiação no sistema jurídico brasileiro e suas ramificações, sendo assim o conceito de filhos e os conceitos sobre as formas de reprodução humana assistida; o direito sucessório no ordenamento jurídico como um todo e suas possibilidades, como a transmissão da herança e a

própria capacidade sucessória, incluindo, também, os tipos de sucessão e os tipos de sucessores; por fim, não menos importante, o direito sucessório do filho concebido após a abertura da sucessão, onde pretende-se esgotar os princípios da dignidade da pessoa humana e o da igualdade entre filhos, bem como análise da presunção de paternidade na fecundação artificial homóloga após o falecimento do cônjuge e, então, breve análise jurisprudencial sobre os efeitos sucessórios que decorrem da inseminação artificial *post mortem*.

A justificativa para a realização do presente trabalho reside no fato de que, além da intensa polêmica do tema, a ausência de regulamentação faz gerar determinada insegurança jurídica, onde os direitos das pessoas envolvidas merecem maior e melhor atenção legislativa, devendo ser melhor pormenorizados em legislação de caráter próprio. A bem disso, a presente monografia defende que é possível sim a concessão de tais direitos sucessórios aos filhos concebidos por inseminação artificial *post mortem*, mediante petição de herança, com respeito às demais especificidades normativas do direito sucessório básico.

O método abordado no presente trabalho é dedutivo, visto que parte de perspectiva geral sobre a possibilidade atual ou não do filho concebido por inseminação artificial *post mortem* ser contemplado pelos direitos sucessórios. Além disso, trata-se de pesquisa descritiva, tendo como foco o tema principal, onde busca-se descrever de forma pormenorizada como os tribunais superiores tem entendido a respeito do presente tema e problema, se tem sido reconhecido o direito ao filho concebido. Dessa maneira, o presente trabalho fará uso de intensa revisão bibliográfica de texto com caráter científico, bem como buscará análise de legislação já vigente e jurisprudências de tribunais superiores.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A FILIAÇÃO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Asseguradamente, é de suma importância destacar que a impossibilidade de gerar uma vida, para muitos indivíduos, se traduz em um grande problema, bem como um absoluto obstáculo na vida conjugal, visto ser de bastante frequência o desejo de um casal em gerar uma vida.

No entanto, também não é pouco comum o fato de que existem diversos indivíduos incapazes de gerar uma vida, seja por esterilidade ou infertilidade, sendo este o óbice que leva milhares de casais a buscarem os avanços científicos da medicina, através da reprodução humana assistida. Ademais, a busca pelo referido procedimento não é pautada tão somente na impossibilidade de gerar descendentes, mas pode vir a ocorrer também no caso de transmissão de doenças, bem como uma grande chance de casais do mesmo sexo constituírem família.

Destarte, para compreender a forma de reprodução humana assistida, bem como sua prática *post mortem*, é de extrema relevância a exploração sobre o conceito de filiação, bem como as formas de reprodução humana, como será possível ver na sequência.

2.1.1 Os filhos e a concepção contemporânea de família

O doutrinador Paulo Lôbo (2011), em sua obra doutrinária, destaca que a filiação tem um conceito relacional, de modo que consiste na relação de parentesco em que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascidas da outra, ou até mesmo adotada, bem como vinculada através da posse de estado de filiação ou até então pela concepção derivada de inseminação artificial heteróloga, que será explorada mais adiante.

Ademais, a filiação pode ser considerada como uma relação jurídica decorrente do parentesco mediante consanguinidade ou então outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau, tratando-se de relação jurídica existente entre pais e filhos (TARTUCE, 2017).

Em sentido estrito, é considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho, contudo, se encarada do sentido inverso, pela posição dos genitores, o vínculo é denominado por paternidade/maternidade. Dessa forma, juridicamente falando, se designa paternidade em sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade, como, por exemplo, a “paternidade responsável” consagrada na Constituição Federal de 1988, no artigo 226, §7º (GONÇALVES, 2018).

Como destaca Maria Berenice Dias (2016), até o advento da Constituição Federal de 1988, a qual proibiu designações discriminatórias relativas à filiação, o filho era exclusivamente o ser nascido cento e oitenta dias após o casamento de um homem e uma mulher, ou trezentos dias depois do fim do relacionamento. Tais presunções tinham como objetivo “prestigiar” a família, de modo a ser a única maneira aceita de reprodução. Todavia, após o Código Civil, a presunção de paternidade não é exclusivamente da filiação biológica, decorrendo também da reprodução heteróloga.

Ainda para a ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias, o conceito de família pós Constituição foi estendido, de maneira a englobar e proteger diversas formas da mesma instituição:

A Constituição alargou o conceito de entidade familiar, emprestando especial proteção não só à família constituída pelo casamento, mas também à união estável e à família monoparental, assim chamada a convivência de um dos genitores com sua prole. A jurisprudência vem se encarregando de enlaçar no conceito de família outras estruturas de convívio, como a união homoafetiva. Os conceitos de casamento, sexo e procriação se desatrelaram, e o desenvolvimento de modernas técnicas de reprodução permite que a concepção não mais decorra exclusivamente do contato sexual. Com isso a origem genética deixou de ser determinante para a definição do vínculo de filiação. (DIAS, 2016, p. 656)

Observado, a filiação é compreendida como relação estabelecida entre as partes, quais sejam, pais e filhos, podendo os filhos serem resultantes de relação sexual e também de relação socioafetiva, bem como aqueles concebidos mediante reprodução assistida. Partindo desse pressuposto, denota-se que o afeto, sob o enfoque da Constituição de 1988, é o alicerce indispensável para o Direito de Família, exatamente pelo fato de que a própria Carta Magna afastou a indiferença social e regulamentou em seus artigos 226 e 227 a organização familiar.

O artigo 1.597, do Código Civil, traz presunções de paternidade, em que são presumidos os filhos constantes do casamento desde que nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; os nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; os havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; e os havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que há prévia autorização do marido.

Como aludido por Carlos Roberto Gonçalves (2018), os dois primeiros incisos se baseiam nos períodos mínimo e máximo da gestação viável, de modo que o prazo de cento e oitenta dias começa a fluir não da data da celebração do casamento, mas do momento em que se estabelece a convivência conjugal.

O terceiro inciso destaca a inseminação artificial homóloga, cuja desenvoltura se dá pelo filho concebido através do gameta do próprio pai, sendo possível mesmo que após o falecimento do genitor. O quarto inciso remonta à fecundação homóloga por embriões excedentários (*in vitro*). Por último, o quinto inciso lida com a hipótese de reprodução artificial heteróloga, isto é, diferentemente da homóloga, esta ocorre através da utilização do gameta de um terceiro doador, desde que presente a autorização do cônjuge (RIZZARDO, 2011).

2.1.2 Reprodução humana assistida

No texto supracitado, como observado, o artigo 1.597, do Código Civil, destaca algumas técnicas consideradas de reprodução humana assistida, como é o caso dos incisos III (fecundação artificial homóloga, cabendo também aqui a inclusão da possibilidade *post mortem*), IV (concepção artificial homóloga e *in vitro*) e V (inseminação artificial heteróloga).

Como explicitado por Maria Berenice Dias (2016), as expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” nada mais são do que técnicas de reprodução assistida, sendo elas utilizadas em substituição à concepção natural, quando há dificuldade ou impossibilidade de um ou de ambos gerarem filhos, logo, são consideradas técnicas de interferência no processo natural, daí a

origem do nome de reprodução assistida. Assim, há a permissão da geração da vida, independentemente do ato sexual, mediante método artificial, científico ou técnico.

Na Jornada de Direito Civil, realizada no Superior Tribunal de Justiça em 2002, restou aprovada a proposição para que se interprete o inciso III, do artigo supracitado, no sentido de ser obrigatório para que se presuma a paternidade do marido falecido, “que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja ainda na condição de viúva, devendo haver ainda autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte” (GONÇALVES, 2018).

2.1.2.1 Inseminação artificial homóloga

A inseminação artificial homóloga é aquela em que há a manipulação de gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen), permitindo a fecundação, vindo a substituir da concepção natural de inseminação. O mencionado meio resulta da impossibilidade ou deficiência para gerar de um ou de ambos os cônjuges. Todavia, o uso do sêmen do marido somente é permitido caso seja de sua vontade e enquanto encontra-se vivo, por ser exclusivo titular de partes destacadas de seu corpo (LÔBO, 2011).

Para Lôbo:

O que há de novidade legal, nessa primeira hipótese, é a possibilidade de a fecundação ocorrer quando já falecido o marido. A presunção tradicional atribui a paternidade ao marido da mãe em relação ao filho nascido dentro dos trezentos dias após a morte daquele. A fecundação artificial homóloga poderá ocorrer em tempo posterior a esse, persistindo a presunção da paternidade do falecido, desde que se prove que foi utilizado seu gameta, por parte da entidade que se incumbiu do armazenamento. O princípio da autonomia dos sujeitos, como um dos fundamentos do biodireito, condiciona a utilização do material genético do falecido ao consentimento expresso que tenha deixado para esse fim. Assim, não poderá a viúva exigir que a instituição responsável pelo armazenamento lhe entregue o sêmen armazenado para que seja nela inseminado, por não ser objeto de herança. A paternidade deve ser consentida, porque não perde a dimensão da liberdade. A utilização não consentida do sêmen apenas é admissível para o dador anônimo, que não implica atribuição de paternidade. (LÔBO, 2011, p. 222)

Há também outra espécie de inseminação artificial homóloga, em que se utiliza embriões excedentários, onde estes são resultantes de manipulação genética, porém não são introduzidos dentro do ventre da mãe, permanecendo em armazenamento em instituições especializadas. No entanto, apenas é admitida a concepção de embriões excedentários se estes derivarem de fecundação homóloga, isto é, de gametas da mãe e do pai, sejam eles casados ou companheiros de união estável. Em função disso, conseqüentemente, resta proibida a possibilidade de se utilizar embrião excedentário por homem e mulher que não sejam os pais genéticos ou por outra mulher titular de entidade monoparental (LÔBO, 2011).

2.1.2.2 Inseminação artificial heteróloga

A fecundação artificial heteróloga acontece quando o marido ou o companheiro manifestam expressa concordância que sua mulher se submeta ao procedimento reprodutivo com a utilização de sêmen doado por terceira pessoa. Com base nisso, o fornecedor do material genético é afastado da paternidade, estabelecendo-se uma filiação legal, sendo obrigatória a manutenção do sigilo sobre a identidade dos doares e dos receptores, de forma que o consentimento não precisar ser por escrito, só necessitando ser prévio. Demais disso, a fecundação heteróloga gera presunção *juris et de jure*, de modo que a filiação não pode ser impugnada (DIAS, 2016).

Outrossim, a lei não exige que o marido seja estéril ou, por qualquer motivo psíquico ou físico, não possa procriar. A única exigência é que tenha o marido previamente autorizado, como acima observado, razão porque pode ser verbal e comprovado em juízo como tal. Ademais, ressalta-se também a distinção entre o pai e o genitor biológico ou dador anônimo. (LÔBO, 2011).

A paternidade constitui-se desde a concepção, no início da gravidez, configurando hipótese de paternidade responsável.⁶⁷ Quem consente não pode impugnar a filiação. Se fosse admitida impugnação, haveria uma paternidade incerta, devido ao segredo profissional do médico e ao anonimato do doador do sêmen.⁶⁸ Assim, de nada serve a prova da inexistência do vínculo biológico, e sequer precisa ser realizado o exame de DNA. Depois da implantação do óvulo, o consentimento não admite retratação, pois já se encontra em andamento a gestação. No entanto, a autorização não pode ter duração infinita, cabendo figurar a hipótese de divórcio ou fim da união estável. Separado o casal, é necessário reconhecer

a possibilidade de revogação do consentimento, contanto que ocorra antes da implantação do embrião no ventre da mulher. (DIAS, 2016, p. 674)

Outro ponto que merece destaque, urge no fato de que o Enunciado 104, da I Jornada de Direito Civil, regulamentou que no âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou explícita) da vontade no curso do casamento.

2.1.2.3 Reprodução assistida post mortem

De acordo com o Conselho Federal de Medicina (CFM), mais precisamente na Resolução n. 2.168/2017, “é permitida a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente” (ENTENDA, 2020).

Outrossim, importante destacar que para Maria Berenice Dias (2016), o vínculo de paternidade se estabelece ainda que falecido o genitor. Portanto, quando ocorre seu falecimento, a expressão legal “mesmo que falecido o marido” abre margem para diversos debates e discussões. Desta feita, o permissivo legal não implica no fato de que a prática da inseminação seja autorizada ou estimulada. A tendência é reconhecer que, ainda que o cônjuge tenha fornecido o sêmen, não se presume seu consentimento para a inseminação depois de sua morte, somente havendo expressa autorização.

Em notícia, a Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida (SBRA), destaca o seguinte a respeito da reprodução assistida *post mortem*:

“No Brasil é possível realizar a reprodução assistida pós-morte, portanto, para os pacientes que vivem essa situação, o melhor caminho é entrar em contato direto com a clínica na qual o material genético foi congelado. As próprias instituições podem orientar o passo-a-passo para a utilização do material”, orienta. A médica reforça a importância dos casais que optarem pelo processo de congelamento, sejam mulheres que desejam postergar a maternidade ou pessoas que necessitam cuidar da saúde em decorrência

de doenças como câncer por meio de tratamentos como rádio e quimioterapia, de prestarem atenção ao preenchimento do consentimento informado. “Ele será essencial na hora da definição do destino do material e das possibilidades futuras de utilização”, explica. Pasqualotto ressalta ainda a importância do acompanhamento psicológico de pacientes que são submetidos a tratamentos de reprodução assistida. “Em todos os casos de tratamento de reprodução assistida o acompanhamento psicológico é importante, em especial nos casos de reprodução pós-morte, não apenas para dar suporte emocional, mas visando a segurança jurídica de todos os envolvidos”, diz. (ENTENDA, 2020, *online*)

Demais disso, o Enunciado n. 633 do Conselho da Justiça Federal, oriundo da VIII Jornada de Direito Civil, indicou que “é possível ao viúvo ou ao companheiro sobrevivente o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma por meio da maternidade de substituição, desde que haja expresso consentimento manifestado em vista pela sua esposa ou companheira”.

Outrossim, como salientado pela matéria da SBRA, é possível observar que todas as orientações são incisivas quanto à exigência de documento escrito, no entanto, não se pode presumir a vontade do pai ou mãe após a morte. Dessa maneira, qualquer procedimento divergente do estabelecido nessa indicação dependerá de específico suprimento de vontade por meio de autorização expressa do Poder Judiciário, uma vez provocado pelo interessado (ENTENDA, 2020).

2.2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No intuito de melhor analisar o conceito jurídico das sucessões, destaca-se que, em sentido amplo, a palavra sucessão significa “transmissão”, o que pode decorrer de ato *inter vivo* ou *mortis causa*. Contudo, a palavra “sucessão” não é específica do direito hereditário, vez que a sucessão pode se dar tanto entre pessoas vivas como também por morte, sendo o primeiro caso denominado de *inter vivos*, sendo esta então a título singular, ao passo em que a última modalidade ocorre por *causa mortis*, operada dentro do direito sucessório (TARTUCE, 2019).

A citada dicotomia é de essencial importância, visto que o próprio Código Civil faz distinção com as sucessões realizada em vida, estando a sucessão por causa de morte disciplinada no “Direito das Sucessões”, a partir do artigo 1.784, encontrando-se os direitos e obrigações entre a pessoa falecida e seus herdeiros.

2.2.1 Transmissão de herança

Como é cediço, no direito sucessório a morte é, ao mesmo tempo, interrupção do domínio dos bens e, também, ponto de partida para a transmissão de herança, ao passo em que é no exato momento do falecimento em que ocorre a imediata transmissão dos direitos e deveres oriundos da relação jurídica do falecido aos seus próprios herdeiros, denominada abertura da sucessão. Neste introito, a morte é o elemento que determina a transmissão da herança, de modo que, a partir da sua verificação, opera-se a transferência dos bens, direitos e obrigações. (RIZZARDO, 2011).

Concomitantemente, ocorrem a morte, a abertura da sucessão e a transmissão da herança, de modo que os herdeiros, por expressa previsão legal, tornam-se donos da herança, mesmo que não saibam que o autor da sucessão faleceu ou que a herança lhe foi transmitida. Desta feita, ocorrida tal transmissão, cabem aos herdeiros aceitar ou repudiar a herança, visto que ninguém é herdeiro contra a própria vontade. Porém, a aceitação tem o efeito de tornar definitiva a transmissão e, havendo renúncia, tem-se por não verificada a transmissão mencionada (VELOSO, apud GONÇALVES, 2019).

Dito isso, o Código Civil é adepto à teoria francesa denominada de *droit de saisine*, ou seja, conhecida no Brasil como o princípio de *saisine*, quando mencionado ao artigo 1.784 que, quando “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002).

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2019):

Em decorrência do princípio da *saisine*, “regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela” (CC, art. 1.787). Assim, por exemplo, se a abertura da sucessão tiver ocorrido pouco antes do advento da vigente Constituição Federal, que igualou os direitos sucessórios dos filhos adotivos aos dos consanguíneos, qualquer que seja a forma de adoção (art. 227, § 6º), o adotado pelo sistema do Código Civil de 1916 (adoção restrita) quando o adotante já possuía filhos consanguíneos nada receberá, mesmo que o inventário seja aberto após tal advento. Herdará, entretanto, em igualdade de condições com estes, se a abertura ocorrer depois da entrada em vigor da Carta Magna. (GONÇALVES, 2019, p. 44)

Ainda, destaca-se que, conforme o artigo 1.791, a “herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”, bem como regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio, vez que ainda não foram individualizados os quinhões hereditários. Desta feita, entre a abertura da sucessão e até a partilha, o direito dos coerdeiros à herança será, então, indivisível (GONÇALVES, 2019).

Não obstante, conforme leciona Rizzardo (2011) demais consequência ao princípio de saisine, urge no fato de que o herdeiro que sobrevive ao falecido, mesmo que por um pequeno lapso, herde os bens por este deixados, vindo a transmiti-los aos seus sucessores, caso venha a falecer em seguida.

2.2.2 Capacidade sucessória

De acordo com o artigo 1.798 do Código Civil, “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”, de forma que para que seja o indivíduo capaz de suceder, tem que tratar-se de pessoa viva, ou até mesmo concebida, à época da abertura da sucessão, de modo que, caso o sucessor faleça antes que o sucedido, este não terá mais capacidade para herdar deste.

Desta feita, o artigo 1.798 refere-se tanto à sucessão legítima quanto à testamentária, de modo que, no tocante à capacidade sucessória, o legislador, ao englobar duas realidades fáticas, deslocou o princípio geral para o capítulo da vocação hereditária, que estava restrito à sucessão testamentária no diploma anterior, como se as pessoas nascidas ou já concebidas fossem apenas titulares de direito hereditário na sucessão testamentária (GONÇALVES, 2019).

Conforme predispõe Caio Mário da Silva Pereira (2017):

O princípio cardeal do direito sucessório é a transmissão imediata dos bens aos herdeiros legítimos e testamentários (nº 429, supra), subordinada obviamente a que tenham capacidade para suceder (na linguagem do Código Civil de 2002, legitimação para suceder). Não basta ao herdeiro invocar a sua vocação hereditária. É preciso, ainda, seja ele capaz, e não indigno. Mas não se confunde capacidade sucessória (ou legitimação para suceder) com capacidade civil, ou poder de ação no mundo jurídico (v. nº 48, supra, vol. I). Deve entender-se em acepção estrita de aptidão da pessoa para receber os bens deixados pelo falecido. Assim é que uma pessoa pode ser incapaz para os atos da vida civil, e não lhe faltar capacidade para suceder; e vice versa, incapaz de suceder, não obstante

gozar de plena capacidade para os atos da vida civil. Neste sentido restrito, a incapacidade sucessória (ou, no sistema do Código Civil de 2002, falta de legitimação para suceder) identifica-se como impedimento legal, para adir à herança. (PEREIRA, 2017, p. 46)

Caso especial, trata-se do nascituro, qual seja, aquele que ainda não nasceu, ao passo em que não se pode afirmar que nascerá com vida, todavia, o legislador acertadamente resguardou os direitos do mesmo, até o momento de seu nascimento com vida. Sendo assim, como explicitado por Carlos Roberto Gonçalves (2019), os nascituros podem ser, assim, chamados a suceder tanto na sucessão legítima como na testamentária, ficando, portanto, a eficácia da vocação dependente do nascimento, podendo então, com efeito ser indicados para receber a deixa testamentária.

No entanto, se nasce morto, deve ser considerado como se nunca tivesse existido, de forma que, o que morreu, ainda que tenha sobrevivido por apenas um instante antes da abertura da sucessão, não é chamado a herdar (PEREIRA, 2017).

Outro princípio aplicável às espécies existentes de sucessão (legítima e testamentária), é o de que o herdeiro ou legatário tem de sobreviver ao de cujus. Assim, a herança não se defere ao vazio, não vindo a ser transmitida ao nada. A delação da herança pressupõe que o herdeiro exista e seja conhecido (“nascitur ubi sit et an sit”). Logo, se naquele instante o herdeiro já é morto, defere-se a herança aos outros de sua classe, ou aos da imediata, se ele for o único (GONÇALVES, 2019).

2.2.3 Tipos de sucessão

Como supramencionado, coexistem duas espécies de sucessão, sendo elas a sucessão legítima e testamentária, conforme o disposto pelo artigo 1.786, do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002).

2.2.3.1 Sucessão legítima

Como dispõe o artigo 1.829, do Código Civil, a sucessão legítima se opera na seguinte maneira concorrencial e preferencial: aos descendentes, em concorrência

com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens, ou se no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; ao cônjuge sobrevivente; e aos colaterais.

Conforme estabelece Flávio Tartuce (2019), é cediço que o estado condominial entre cônjuge e descendentes ou ascendentes é a regra, em que, tendo o autor da herança filhos, não surge o direito à concorrência. Todavia, em primeiro momento, o legislador ressalva duas exceções, em que se exclui a concorrência quando o regime do casamento é o da comunhão universal e o quando o regime é o da separação obrigatória, vindo a estabelecer que a parte final da norma regula o direito concorrente quando o regime é o da comunhão parcial. Tendo dito isso, a lei abre duas hipóteses: a depender da existência ou não de bens particulares, ao passo em que no regime da comunhão parcial, há a concorrência “se” o autor da herança não houver deixado bens particulares.

A contrario sensu, se deixou bens exclusivos, o cônjuge não concorrerá com os descendentes. Outra não pode ser a leitura deste artigo. Não há como ‘transportar’ para o momento em que é tratado o regime da comunhão parcial a expressão ‘salvo se’ utilizada exclusivamente para excluir a concorrência nas duas primeiras modalidades: no regime da comunhão e no da separação legal. Não existe dupla negativa no dispositivo legal, pois na parte final – após o ponto-e-vírgula – passa a lei a tratar de hipótese diversa, ou seja, o regime da comunhão parcial, oportunidade em que é feita a distinção quanto a existência ou não de bens particulares. (TARTUCE, 2019, p. 270)

Outro ponto a ser destacado, urge no fato de que tanto as pessoas naturais como as jurídicas, de direito público ou privado, podem ser beneficiadas, ao passo também em que só as pessoas vivas ou já concebidas ao tempo da abertura da sucessão podem ser herdeiras ou legatárias. Assim, caducam as disposições testamentárias que beneficiarem pessoas já falecidas, pois a nomeação testamentária tem caráter pessoal (“*intuitu personae*”) (GONÇALVES, 2019).

2.2.3.2 Sucessão testamentária

Conforme disposto pelo artigo 1.799, do Código Civil, na sucessão testamentária podem ser chamados a suceder: os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; as pessoas jurídicas; e as pessoas jurídicas cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação (BRASIL, 2002).

Nas definições clássicas nacionais, para Pontes de Miranda: “testamento (diz-se) é o ato pelo qual a vontade de um morto cria, transmite ou extingue direitos. Porque ‘vontade de um morto cria’, e não ‘vontade de um vivo, para depois da morte’? Quando o testador quis, vivia. Os efeitos, sim, por serem dependentes da morte, somente começam a partir dali. Tanto é certo que se trata de querer de vivo, que direitos há (excepcionalíssimos, é certo), que podem partir do ato testamentário e serem realizados desde esse momento. Digamos, pois, que o testamento é o ato pelo qual a vontade de alguém se declara para o caso de morte, com eficácia de reconhecer, criar, transmitir ou extinguir direitos” (MIRANDA, 1972 apud TARTUCE, 2019, p. 526)

Porquanto, o Código Civil de 2002, ao contrário do Código Civil de 1916, não conceituou o testamento, do qual dispunha que se considerava testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispunha, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte (TARTUCE, 2019).

Como cedição, o dispositivo supracitado (artigo 1.799) indica outras pessoas, além das existentes ou já concebidas quando da abertura da sucessão, que também podem ser contempladas, de modo que o presente artigo cuida de pessoas que só podem receber a herança ou os legados por disposição de última vontade (GONÇALVES, 2019).

O testamento, sucintamente, pode ser definido como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte, podendo ser considerado como o ato sucessório de exercício de autonomia privada por excelência (TARTUCE, 2019).

Desta feita, considerando o teor do artigo 1.846, do Código Civil, o testador poderá dispor todo o seu patrimônio, isso se não houver herdeiros necessários, caso contrário, havendo-os, apenas poderá dispor da metade dos bens, vez que a outra metade, conhecida como legítima, é garantida aos herdeiros necessários (DIAS, 2016).

Além do mais, é imperioso destacar que a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do pai em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens, sendo assim a lei do domicílio do de cujus que rege as condições de validade do testamento por ele deixar, todavia, é a lei do domicílio do herdeiro ou legatário que regula a capacidade para suceder (GONÇALVES, 2019).

2.2.4 Tipos de sucessores

Estarão presentes no polo passivo da sucessão os herdeiros ou os legatários, sendo os herdeiros beneficiados em quota, ao passo em que os legatários, um direito específico (CAHALI, 2004).

2.2.4.1 Herdeiros legítimos

Herdeiros legítimos são considerados aqueles determinados como tal pela própria legislação, mediante a ordem de vocação hereditária, disposta pelo artigo 1.829, do Código Civil, ou, também, por regramento especial, como corrido na sucessão entre companheiros em situação de união estável (artigo 1.790, do Código Civil) (BRASIL, 2002).

Como revelado por José Luiz Gavião Almeida (2003), os herdeiros legítimos são indicados pela lei em que sucederão mediante sucessão legítima, isto é, a hipótese em que o de cujus não expressar sua vontade em como planejar transferir seus bens, aplicada na forma da lei.

Ao explicitado por Carlos Roberto Gonçalves (2019), os herdeiros legítimos são subdivididos em necessários e facultativos, em que o primeiro caso são os descendentes, ascendentes e cônjuge, ao passo em que os facultativos são os colaterais. Não obstante, os herdeiros necessários tem parcela mínima de cinquenta por cento dos bens, não podendo ser privado de disposição de última vontade. Já os herdeiros facultativos herdaram tão somente na falta de herdeiros necessários.

2.2.4.2 Herdeiros testamentários

Os considerados herdeiros testamentários são aqueles postos como disponíveis à herança através de disposição de última vontade, podendo, inclusive, ser também herdeiros legítimos, quando se obtém a vontade de favorecer-los mais do que os demais da mesma classe (CAHALI, 2003).

Para Carlos Roberto Gonçalves (2019):

A instituição do herdeiro pode ser tácita em alguns casos, como na hipótese de serem determinadas as quotas de cada herdeiro testamentário e não absorverem toda a herança, em que o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos; ou, ainda, quando existindo herdeiros necessários, o testador só em parte dispuser da sua metade disponível, caso em que se entenderá que instituiu os herdeiros legítimos no remanescente. Não ocorre o mesmo com o legatário, cuja nomeação deve resultar sempre de uma designação explícita. (GONÇALVES, 2019, p. 458-459)

Dessa maneira, através de testamento, aquele que testa – o testador – poderá contemplar a eventual prole, assim como também poderá vir a contemplar pessoas jurídicas ou entidades, bem como podendo excluir os herdeiros tidos como colaterais (irmãos, sobrinhos, dentre outros) (HIRONAKA; PEREIRA, 2007).

2.2.4.3 Legatários

Para Arnaldo Wald (2012), legatários são considerados aqueles que são sucessores instituídos mediante testamento, dignos a receber determinado bem, desde que certo e individualizado, bem como também singular, devendo ser realizado por ato *inter vivos* ou até mesmo *causa mortis*.

É importante destacar também a distinção entre herdeiros e legatários, visto que o segundo não será atingido por dívidas oriundas da herança, ao passo em que é cabível ao mesmo solicitar ao herdeiro a entrega de determinada coisa legada, não sendo, portanto, entregue de forma automática (GOMES, 1999).

Embora campeie certa indecisão no caracterizar e distinguir o legado, este se não confunde com a herança, e o legatário com o herdeiro. A herança compreende a sucessão legal ou testamentária, *in universum ius defuncti*, isto é, na totalidade dos bens ou numa quota parte deles. Legado é peculiar à sucessão testamentária, e incide necessariamente sobre uma coisa certa

e determinada, o que o classifica como sucessão a título singular, posto que mortis causa. Ao contrário, pois, da herança, que é indefinida, o legado é definido. 293 Como liberalidade que é, assemelha-se a uma doação, de que difere pelo fato de ser ato unilateral e produzir seus efeitos mortis causa. (PEREIRA, 2017, p. 285)

Ademais, pode ser legatário tanto aquele que não é considerado herdeiro, como também quem tem tal qualidade, não vindo a impedir, dessa forma, que um sucessor possa se enquadrar tanto na qualidade de herdeiro legítimo quanto testamentário e legatário (CAHALI, 2003).

2.3 O DIREITO SUCESSÓRIO DO FILHO CONCEBIDO APÓS A ABERTURA DA SUCESSÃO

2.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988, fundamentalmente, destaca como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica, “a dignidade da pessoa humana” (artigo 1º, inciso III). No tocante ao capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que cristalizaram a emancipação de seus membros, ficando explicitado em algumas (artigos 226, §7º e 227, *caput*, e 230). Desta feita, a família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram, não sendo a entidade familiar tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros (LÔBO, 2011).

Verifica-se, com efeito, do exame do texto constitucional, como assinala Gustavo Tepedino, que “a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos”. De outra forma, aduz, “não se consegue explicar a proteção constitucional às entidades familiares não fundadas no casamento (art. 226, § 3º) e às famílias monoparentais (art. 226, § 4º); a igualdade de direitos entre homem e mulher na sociedade conjugal (art. 226, § 5º); a garantia da possibilidade de dissolução da sociedade conjugal independentemente de culpa (art. 226, § 6º); o planejamento familiar voltado para os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 7º) e a previsão de ostensiva intervenção estatal no núcleo familiar no sentido de proteger seus integrantes e coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º)”. (GONÇALVES, 2018)

Como é assegurado por Flávio Tartuce (2017), a concepção de dignidade humana tem que observada através da concepção de Kant, de forma que o mesmo se trata de um imperativo categórico em que considera a pessoa humana como um ser racional, isto é, um fim em si mesmo. Além do mais, destaca o presente autor que não há no Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tenha maior atuação do que o Direito de Família, visto se tratar de cláusula geral, de conceito legal indeterminado, com variações de interpretações.

Nesta senda, discorre Carlos Roberto Gonçalves (2018) que o Direito de Família é o mais humano de todos os ramos, de modo que pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, se torna imperativo pensar que o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania.

Ainda, para o mesmo autor, a evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, trazendo mudança a novas ideias, provocando, desta feita, a diminuição do patriarcalismo e lançando bases de sustentação e compreensão aos Direitos Humanos a partir do princípio da dignidade da pessoa humana (GONÇALVES, 2018).

Na perspectiva tradicional, a família era concebida como totalidade na qual se dissolviam as pessoas que a integravam, especialmente os desiguais, como a mulher e os filhos. Desde a colonização portuguesa, a família brasileira, estruturada sob o modelo de submissão ao poder marital e ao poder paterno de seu chefe, não era o âmbito adequado de concretização da dignidade das pessoas. Somente nas últimas décadas do século XX, nomeadamente com o advento do Estatuto da Mulher Casada de 1962, da Lei do Divórcio de 1977 e da Constituição de 1988, houve um giro substancial, no sentido de emancipação e revelação dos valores pessoais. Atualmente, a família converteu-se em *locus* de realização existencial de cada um de seus membros e de espaço preferencial de afirmação de suas dignidades. Dessa forma, os valores coletivos da família e os pessoais de cada membro devem buscar permanentemente o equilíbrio, “em clima de felicidade, amor e compreensão”⁵⁹. Consumaram-se na ordem jurídica as condições e possibilidades para que as pessoas, no âmbito das relações familiares, realizem e respeitem reciprocamente suas dignidades como pais, filhos, cônjuges, companheiros, parentes, crianças, idosos, ainda que a dura realidade da vida nem sempre corresponda a esse desiderato. (LÔBO, 2011, p. 61-62)

Sendo assim, o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, portanto, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente, conforme dispõe o artigo 227, da Constituição Federal de 1988 (GONÇALVES, 2018).

2.3.2 Princípio da igualdade entre os filhos

De acordo com o artigo 227, §6º, da Constituição de 1988, “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Ainda, o artigo 1.596 do Código Civil, dispõe da mesma literalidade, onde ambos dispositivos preveem o princípio da igualdade entre os filhos.

Como é cediço, o mencionado princípio não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão. Desta feita, permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento, além de proibir que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima, vindo também a vedar designações discriminatórias relativas à filiação (GONÇALVES, 2018).

Nas palavras de Flávio Tartuce (2017), já se encontra superada a ideia antiga de discriminação de filhos que constava da codificação anterior, no artigo 332 do CC/1916, o qual tinha a seguinte redação: “o parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção”.

A legitimidade familiar constituiu a categoria jurídica essencial que definia os limites entre o lícito e o ilícito, além dos limites das titularidades de direito, nas relações familiares e de parentesco. Família legítima era exclusivamente a matrimonial. Consequentemente, filhos legítimos eram os nascidos de família constituída pelo casamento, que determinavam por sua vez a legitimidade dos laços de parentesco decorrentes; os demais recebiam o sinete estigmatizante de filhos, irmãos e parentes ilegítimos. Após a Constituição de 1988, que igualou de modo total os cônjuges entre si, os companheiros entre si, os companheiros aos cônjuges, os filhos de qualquer origem familiar, além dos não biológicos aos biológicos, a legitimidade familiar desapareceu como categoria jurídica, pois apenas fazia

sentido como critério de distinção e discriminação. Neste âmbito, o direito brasileiro alcançou muito mais o ideal de igualdade do que qualquer outro. (LÔBO, 2011, p. 65-66)

Destarte, juridicamente falando, todos os filhos são iguais perante a lei, tendo sido eles oriundo na constância do casamento ou não, compreendendo também os filhos socioafetivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga. Neste caso, não é cabível o uso de expressões discriminatórias como “filho bastardo” ou “filho adulterino”, visto que juridicamente todos são iguais. Desta feita, isso tem repercussão tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei, tratando-se, desse modo, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional (TARTUCE, 2017).

2.3.3 Presunção da paternidade na fecundação artificial homóloga após o falecimento do marido

No ordenamento jurídico brasileiro, ordenamento este em que consagra constitucionalmente a igualdade entre filhos, independente da situação jurídica dos pais, conforme visto anteriormente, não se poderia admitir legislação infraconstitucional restritiva do direito do filho concebido mediante fecundação artificial *post mortem*. Ademais, tal posicionamento não encontra respaldo constitucional, ao contrário, este não previu exceção, não cabendo ao legislador ordinário, tampouco ao intérprete estabelecer exceções ao princípio constitucional da igualdade entre filhos (ALBUQUERQUE FILHO, 2006).

De acordo com o previsto na Resolução 1.358, de 1992, do Conselho Federal de Medicina, é possível a deliberação do casal sobre a criopreservação dos gametas, onde consta, ainda, que as clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, óvulos e pré-embriões, de modo que no momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, com relação ao destino caso se divorciem, existência de doenças graves ou até mesmo o falecimento de um ou de ambos e em caso de doação.

Não se pode deixar de considerar que existe uma interpretação equivocada da situação envolvendo o concebido após o falecimento do genitor,

porquanto se observam os interesses de terceiros, dos herdeiros existentes até o momento, enquanto se olvida o direito do cônjuge sobrevivente, bem assim, e principalmente, o direito da criança engendrada nessas especiais circunstâncias. Não há hipótese em nosso ordenamento jurídico da impossibilidade de reconhecimento de filiação. A realidade social, muitas vezes, impede materialmente tal reconhecimento, contudo, juridicamente, sempre há a possibilidade de obter-se tal desiderato. Não é o fato da pré-morte de um dos genitores que vai afastar aprioristicamente o direito do nascido, mediante inseminação artificial póstuma, de ter consignado em sua certidão originária o nome dos pais, embora eventualmente um já esteja falecido. (ALBUQUERQUE FILHO, 2006, p. 8)

Como cediço, o direito à reprodução é reconhecido como direito fundamental, mesmo que não absoluto, contudo, encontra-se inserido na perspectiva da procriação, da livre decisão do casal e do planejamento familiar (ALBUQUERQUE FILHO, 2006). Nesta senda, ressalta Guilherme Calmon (2003) que a liberdade de planejamento familiar é consequência do direito à liberdade previsto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição, em que é prevista a observância de que o exercício da liberdade pressupõe responsabilidade e a existência de limites imanentes, considerando o postulado basilar da convivência em grupo, ou seja, o respeito à dignidade e aos demais valores e bens jurídicos das outras pessoas no exercício dos seus direitos fundamentais.

O Código Civil trata da presunção de paternidade (“*pater is est quem nuptia demonstrant*”) em seu artigo 1.597, inciso III, onde presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido (BRASIL, 2002).

Para Eduardo de Oliveira Leite (1995), a inseminação artificial *post mortem* é uma espécie de inseminação artificial homóloga, visto que o material genético é do próprio casal que realizará o procedimento de reprodução assistida. Nesta senda, entende-se que esta criança gerada terá direito à presunção da filiação, visto ter sido gerada na constância por fecundação artificial homóloga.

Lôbo (2011) destaca que a presunção tradicional, contida no inciso II do artigo supra, atribui a paternidade ao marido da mãe em relação ao filho nascido dentro dos 300 dias após a morte daquele. Assim, a fecundação artificial homóloga poderá ocorrer em tempo posterior a esse, persistindo a presunção da paternidade do falecido, desde que se prove que foi utilizado seu gameta, por parte de entidade que se incumbiu do armazenamento. Dessa forma, o mesmo autor salienta que o

princípio da autonomia dos sujeitos, como um dos fundamentos do biodireito, condiciona a utilização do material genético do falecido ao consentimento expresso que tenha deixado para esse fim. Logo, não poderá a viúva exigir que a clínica de reprodução assistida lhe entregue o sêmen armazenado para que seja nela inseminado, por não ser objeto de herança, de modo que a paternidade de ser consentida, pois não perde a dimensão da liberdade. Por fim, a utilização não consentida do sêmen deve ser equiparada à do dador anônimo, o que não implica atribuição de paternidade.

A Jornada de Direito Civil, do Superior Tribunal de Justiça, ocorrida no ano de 2002, aprovou a proposição no sentido de que se interpreta o inciso III do artigo 1.597 para que seja presumida a paternidade do marido falecido, que seja obrigatório que a mulher ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja ainda na condição de viúva, devendo haver autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.

2.3.4 Análise doutrinária e jurisprudencial sobre os efeitos da inseminação artificial *post mortem*

Dado ao caráter polêmico do presente assunto, indubitável o fato de que há divergências doutrinárias no tocante à possibilidade ou não da aplicabilidade do direito sucessório ao filho nascido por inseminação artificial *post mortem*.

A primeira corrente, defendida por Mônica Aguiar e Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, defende a impossibilidade de tal prática – corrente essa denominada restritiva ou excludente –, vindo a negligenciar todo e qualquer direito ao filho concebido após o falecimento do de cujus, tanto no Direito de Família quanto no Direito Sucessório.

Assim, defende Aguiar que o consentimento ora cedido, será revogado ao momento da morte do doador, sendo filho tão somente do companheiro sobrevivente (AGUIAR, 2005). No mesmo sentido, entende Jesualdo Almeida Júnior (2005) alega que o embrião fecundado mediante inseminação artificial após o falecimento do cônjuge não é possível pois não haveria direito sucessório algum, tendo em vista não ser pessoa concebida e nem nascida.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama também defende igualitária posição, haja vista que acredita que a mencionada técnica agride os princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, do melhor interesse da criança e também o princípio da igualdade dos filhos (GAMA, 2008).

Diferentemente dos autores supracitados, Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2006) defende que o planejamento familiar de fato acontece enquanto os cônjuges estão vivos, porém, seus efeitos também podem ser sentidos após o falecimento do cônjuge. Ainda, argumenta o autor que a genitora não pode ser responsabilizada civilmente ao conceber a criança por meio de inseminação artificial *post mortem*, visto que se assim fosse os filhos de relação eventuais não planejadas teriam os mesmos ou mais direitos para responsabilizar os genitores.

Juntamente de Carlos Cavalcanti, Douglas Philips Freitas também opta pelo segundo entendimento, entendendo que o artigo 226, §7º, da Constituição é instituído por livre decisão dos companheiros no momento de organizar a instituição familiar, restando a liberdade de tal direito, visto que eventualmente, caso restrito, ofenderia os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Notadamente, a posição doutrinária desses autores enseja a interpretação de claro e possessivo direito à sucessão do filho concebido *post mortem* com relação à eventual existência de herança do cônjuge falecido, visto que, em momento oportuno, houve cristalina aprovação do mesmo para a realização do método de reprodução assistida. De mesmo modo, o próprio Código Civil assegura o reconhecimento da filiação *post mortem*. Ademais, importante salientar também que, hodiernamente, no ordenamento jurídico brasileiro, não há expressa proibição do uso da inseminação artificial *post mortem*, contudo, não há também legislação que assim a permita (ALMEIDA, 2003).

Nesta senda, compreende José Luiz Gavião de Almeida (2003) que o artigo 1.798 do Código Civil deve ser compreendido de maneira extensiva, com o intuito de incluir o nascituro como sucessor legítimo, com plena capacidade sucessória e assim adquirir sua quota parte devida.

Para Carlos Cavalcanti, “o simples fato da criança existir e uma vez comprovada a relação de parentesco já seria suficiente para fazer inserir, na

vocação hereditária, um herdeiro legítimo, da classe dos descendentes, de primeiro grau, na condição de filho, com direito à sucessão” (2006, P. 103-104).

A doutrina com relação ao tema é cristalinamente divergente. Na ausência de regulamentação jurídica, busca-se uma interpretação no sentido constitucional, atendendo o princípio da igualdade entre os filhos dentro do Direito de Família e também no Direito das Sucessões.

Em julgado recente, mais precisamente em Recurso Especial de n. 1.918.421-SP, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade da implantação de embriões do casal após a morte de um dos cônjuges, ou seja, a implantação *post mortem* de embriões excedentários só poderá ser realizada mediante autorização expressa e específica disposta em testamento ou documento semelhante, como é possível observar:

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGULAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU DOCUMENTO ANÁLOGO. PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL. 1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando todos os aspectos relevantes para o correto julgamento da causa são considerados pelo órgão julgador, estabelecendo-se, de modo claro e fundamentado, a compreensão firmada, ainda que em sentido diferente do desejado pelos recorrentes. 2. Nos termos do entendimento do STJ, é inviável, em recurso especial, a verificação de ofensa/aplicação equivocada de atos normativos interna corporis, tais como regimentos internos, por não estarem compreendidos no conceito de tratado ou lei federal, consoante a alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988. 3. No que diz respeito à regulamentação de procedimentos e técnicas de reprodução assistida, o Brasil adota um sistema permissivo composto por atos normativos e administrativos que condicionam seu uso ao respeito a princípios éticos e constitucionais. Do acervo regulatório destaca-se a Resolução n. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que impõe a prevalência da transparência, do conhecimento e do consentimento da equipe médica, doadores e receptores do material genético em todas as ações necessárias à concretização da reprodução assistida, desde a formação e coleta dos gametas e embriões, à sua criopreservação e seu destino. 4. Quanto ao destino dos embriões excedentários, a Lei da Biossegurança (Lei n. 11.105/2005) dispõe que poderão ser implantados no

útero para gestação, podendo, ainda, ser doados ou descartados. Dispõe, ademais, que, garantido o consentimento dos genitores, é permitido utilizar células-tronco embrionárias obtidas da fertilização in vitro para fins de pesquisa e terapia. 5. Especificamente quanto à reprodução assistida post mortem, a Resolução CFM n. 2.168/2017, prevê sua possibilidade, mas sob a condição inafastável da existência de autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, nos termos da legislação vigente. 6. Da mesma forma, o Provimento CNJ n. 63 (art. 17, § 2º) estabelece que, na reprodução assistida post mortem, além de outros documentos que especifica, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida. 7. O Enunciado n. 633 do CJF (VIII Jornada de Direito Civil) prevê a possibilidade de utilização da técnica de reprodução assistida póstuma por meio da maternidade de substituição, condicionada, sempre, ao expreso consentimento manifestado em vida pela esposa ou companheira. 8. O Planejamento Familiar, de origem governamental, constitucionalmente previsto (art. 196, § 7º e art. 226), possui natureza promocional, e não coercitiva, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e consiste na viabilização de utilização de recursos educacionais e científicos, bem como na garantia de acesso igualitário a informações, métodos e técnicas de regulação da fecundidade. 9. O princípio da autonomia da vontade, corolário do direito de liberdade, é preceito orientador da execução do Planejamento Familiar, revelando-se, em uma de suas vertentes, um ato consciente do casal e do indivíduo de escolher entre ter ou não filhos, o número, o espaçamento e a oportunidade de tê-los, de acordo com seus planos e expectativas. 10. Na reprodução assistida, a liberdade pessoal é valor fundamental e a faculdade que toda pessoa possui de autodeterminar-se fisicamente, sem nenhuma subserviência à vontade de outro sujeito de direito. 11. O CC/2002 (art. 1.597) define como relativa a paternidade dos filhos de pessoas casadas entre si, e, nessa extensão, atribui tal condição à situação em que os filhos são gerados com a utilização de embriões excedentários, decorrentes de concepção homóloga, omitindo-se, contudo, quanto à forma legalmente prevista para utilização do material genético post mortem. 12. A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição post mortem, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia. 13. A declaração posta em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana é instrumento absolutamente inadequado para legitimar a implantação post mortem de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, haverá de ser efetivada por testamento ou por documento análogo. 14. Recursos especiais providos. (BRASIL, 2021)

Como cediço, no dia 08 de junho deste ano de 2021, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento, firmando entendimento sobre a possibilidade de implantação de embriões após a morte de um dos cônjuges.

Para Buzzi, a realização da inseminação artificial não serviria para outro fim, de forma que no acórdão este destacou o desejo do idoso em deixar um sucessor biológico, tendo afirmado ser certo que o falecido tinha outros filhos (autores da ação), porém, adotivos (IBDFAM, 2021).

Demais disso, a sustentação oral dos herdeiros ressaltou que o próprio hospital foi capaz de reconhecer a necessidade de autorização expressa para implantação *post mortem*, requisito previsto em contrato. Portanto, os advogados da viúva argumentaram que o falecido deixou os embriões sob custódia da esposa e que esta tinha o direito de exercer o desejo de ser mãe (IBDFAM, 2021).

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A técnicas de reprodução humana assistida, em acompanhamento com o avanço científico da medicina estão cada vez mais frequentes, seja pela infertilidade e esterilidade dos casais, seja por motivos salutareos ou até mesmo o desejo de paternidade ou maternidade de casais homossexuais. Todavia, o que é alarmante é a omissão da legislação brasileira, até os tempos atuais, sobre determinados temas, como é o caso da inseminação artificial *post mortem*.

Ademais, para a compreensão da problemática do presente tema, foi necessária a discussão sobre os novos conceitos de entidade familiar, pautados na própria Constituição Federal de 1988, visto que nos últimos anos foram alargados, cedendo espaço à união estável, à família monoparental e à formação de família por pessoas do mesmo sexo, em que os conceitos de sexo e procriação se desvincularam. De mesmo modo, foram favorecidas técnicas modernas de reprodução, como bem vistas, as inseminações homólogas e heterólogas e também a reprodução assistida *post mortem*.

No entanto, para a discussão do tema do presente trabalho, o entendimento sobre o direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro foi essencial, como a forma de transmissão de herança a qual ocorre por força do princípio de saisine e também a própria capacidade sucessória. Ademais, os tipos de sucessão (legítima e testamentária) também trazem conceitos primordiais para a compreensão, da mesma forma que a construção do entendimento sobre os tipos de sucessores (herdeiros legítimos e testamentários, e também os legatários).

Por último, o presente trabalho se preocupou em analisar o direito sucessório do filho concebido após a abertura da sucessão, destacando dois grandes princípios arraigados ao Direito de Família, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade entre os filhos.

Nesta senda, foi possível extrair a enorme contribuição do princípio da dignidade da pessoa humana dentro do Direito de Família, tendo em vista se tratar de uma das áreas mais humanizadas do Direito Privado, bem como sua intrínseca relação com a evolução dos Direitos Humanos. Ligado ao presente tema, destaca-se a impossibilidade em se ferir esse princípio máximo e excluir o filho concebido de maneiras diversas com relação ao demais. De mesmo modo, foi possível frisar a

magnânima importância do princípio da igualdade entre os filhos, tendo em vista que não só no Direito de Família, mas também sob a luz do Direito Sucessório, os filhos não podem ser tratados de maneira distinta, ante a previsão constitucional sobre tal princípio e a fundamentalidade do mesmo para a compreensão não só atual, mas também futura do tema disposto no presente trabalho.

Com base no princípio da igualdade entre filhos vista anteriormente, como bem visto, não se pode admitir legislação infraconstitucional restritiva de direito do filho concebido mediante fecundação artificial *post mortem*. Todavia, esse posicionamento não encontra quaisquer respaldos constitucionais, em que não restou prevista exceção, não cabendo ao legislador ordinário exceção qualquer no princípio da igualdade entre filhos. Justamente com base nisso, é prevista na Resolução 1.358, do Conselho Federal de Medicina, a possível deliberação do casal sobre a criopreservação de espermatozoides, óvulos e pré-embriões, ao passo em que no momento da preservação o casal deve expressar sua vontade.

Por fim, destaca-se o Recurso Especial de n. 1.918.421-SP, do Superior Tribunal de Justiça, que em julgado proferido neste ano de 2021, decidiu pela possibilidade de implantação de embriões após a morte de um dos cônjuges, como sendo necessária uma autorização prévia e inequívoca do falecido para que se permita ao cônjuge realizar a fertilização.

4 CONCLUSÃO

O trabalho em tela, ao optar por discutir a técnica de reprodução humana assistida de inseminação artificial homóloga *post mortem* juntamente ao Direito Sucessório, curvou-se perante um tema bastante polêmico e enfrentado pela doutrina e recentemente pela jurisprudência, exatamente pelo fato de que no Brasil, hodiernamente, não há legislação específica sobre o tema, principalmente no tocante à capacidade sucessória do filho concebido após o falecimento de um dos cônjuges.

Como observado, apesar de haver disposição no artigo 1.597, a legislação civil é omissa quanto às consequências da prática da inseminação póstuma, não tendo especificado quaisquer limites temporais ou até mesmo pressupostos de admissibilidade e capacidade de sucessão.

No entanto, apesar dessa brusca omissão, é indiscutível que o reconhecimento da filiação oriunda de inseminação artificial *post mortem* tem desdobramentos a partir de princípios básicos previstos na Constituição Federal de 1988, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o louvável princípio da igualdade entre os filhos. Todavia, tais princípios não podem ser considerados absolutos, visto que não pode haver conflitos de direitos dentro de uma mesma norma jurídica, podendo ser capaz de reconhecer a filiação do indivíduo gerado *post mortem*, mas excluindo-se o direito sucessório. É uma questão puramente lógica.

Em destaque, é imprescindível mencionar que levando em consideração a garantia constitucional da ausência de norma específica sobre o presente tema, bem como sobre a garantia constitucional de planejamento familiar e igualdade entre filhos, defende-se que não há de haver documento que expressa a vontade do falecido em testamento sobre a autorização de utilização de gameta criopreservado para inseminação póstuma, haja visto que ao concordar em se submeter às práticas laboratoriais, o cônjuge explicita suas intenções de constituir família.

Tendo isto por base, é possível defender que deve haver legislação específica que explicita lapso temporal para a submissão da técnica de reprodução humana assistida *post mortem*, levando em consideração a força normativa oriunda do artigo 1.824, o qual permite o uso de petição de herança para ir em busca do reconhecimento dualidade de herdeiro.

Por último, ressalta-se que a as doutrinas e jurisprudências são destoantes com relação ao presente tema sobre a capacidade sucessória do filho concebido *post mortem*. Todavia, como já ressaltado, o presente tema deve ser atentamente observado e construído sob as bases constitucionais, principalmente no que consiste aos princípios, os quais são capazes de barrar interpretações rasas com potencial de desrespeito à dignidade da pessoa humana e à igualdade, devendo-se conceder ao filho póstumo o que lhe é de direito na capacidade sucessória.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e dignidade humana. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

ALMEIDA, José Luiz Gavião. **Código Civil Comentado. XVIII. Direito das Sucessões. Sucessão em Geral. Sucessão Legítima**. Artigos 1.784 a 1.856. Volume XVIII. São Paulo. ed: Atlas. 2003.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Técnicas de reprodução assistida e o biodireito**. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6522/tecnicas-de-reproducao-assistida-e-o-biodireito>>. Acesso em: 29 set 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 out 2021.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 set 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial n. 1.918.421/SP**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RES_UMO&b=ACOR&livre=1918421> Acesso em: 8 out 2021.

CAHALI, Francisco José. **Sujeitos da Sucessão: capacidade e legitimidade**. In: HIRONAKA, Maria Giselda. Direito das Sucessões e o Novo Código Civil. ed. Del Rey. IBDFAM, Belo Horizonte, 2004.

_____; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 3 a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 1.957, de 2010**. Disponível em: <<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=112446>> Acesso em: 25 set 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ENTENDA a reprodução assistida *post mortem* e conheça seus aspectos legais. **Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida**. 2020. Disponível em: <<https://sbra.com.br/noticias/entenda-a-reproducao-assistida-post-mortem-e-conheca-seus-aspectos-legais/>> Acesso em: 3 out 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Efeitos patrimoniais do biodireito com relação ao nascituro e ao filho póstumo**. Palestra proferida no II Congresso Paulista de Direito de Família e Sucessões, Família e patrimônio: um novo olhar, São Paulo, 4 a 5 de setembro de 2008.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 8a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 13a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito**. Revista dos tribunais, 1995, p. 154-155.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Cario Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 24a ed. v. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 12a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Direito Civil: Direito de Família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VIÚVA não tem direito a implantar embriões sem autorização prévia do marido, decida STJ. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8564/Vi%C3%BAva+n%C3%A3o+tem+direito+a+implantar+embri%C3%B5es+sem+autor>> Acesso em: 8 out 2021.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 15a ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.